



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 543, de 2024, apresentado pelo nobre Deputado Patrus Ananias, visa instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a discriminação e o preconceito em razão da condição de pobreza.

Em seu artigo 1º, incisos I e II, o Projeto de Lei define os seus principais destinatários. Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. Em paralelo, o projeto destina-se às pessoas em

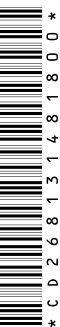
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268131481800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024

PRL n.1



* C D 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

situação de pobreza, ao definir a aporofobia como o preconceito, a discriminação ou o ódio direcionado a pessoas em razão da sua condição socioeconômica vulnerável.

Para a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, o projeto adotou forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio (art. 2º), prevendo a instituição de comitês gestores intersetoriais (art. 3º) e convênios com entidades públicas e privadas (art. 4º).

Os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia encontram-se dispostos nos artigos 5º, 6º e 7º do projeto, com destaque para o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, II), a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos (art. 6º, XI) e o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda (art. 7º, I).

Sobre a rede de acolhimento temporário, o projeto estabelece critérios para o padrão básico de qualidade, define sua base municipal e remete a regulamentação às instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social (art. 8º, § 1º).

Há previsão de um Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, cuja composição deve ser objeto de regulamento (art. 10), tendo entre suas atribuições a adoção de planos de ação periódicos, o monitoramento da Política Nacional e a elaboração de regimento interno (art. 9º, I, II e IX).

Contempla-se, ainda, a regulamentação e as atribuições do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, com o objetivo de promover e defender direitos por meio de iniciativas como a criação de centros de defesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

dos direitos humanos para a população em situação de rua e de pobreza (art. 11, II).

Por fim, o Projeto de Lei altera cinco dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1999, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para tipificar as seguintes condutas quando motivadas por preconceito em razão da condição de pobreza: injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro; obstar a promoção funcional; deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário; praticar, induzir ou incitar a discriminação.

Na justificção, o autor reconhece a importância do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. No entanto, afirma que a aprovação de lei com o mesmo objeto poderá aumentar a segurança jurídica da política pública, além de incrementar sua efetividade e promover maior vigilância da sociedade acerca do seu cumprimento.

Em paralelo, o Projeto de Lei pretende integrar à Política Nacional para a População em Situação de Rua o combate à aporofobia, conforme conceituação da filósofa espanhola Adela Cortina. Esse combate deverá ocorrer por meio de medidas como a criação de ouvidorias e a implantação de ações educativas, bem como pela tipificação de condutas preconceituosas contra a população em situação de pobreza, com penas aplicáveis com intuito pedagógico.

A proposição tramita em regime ordinário (arts. 24, I, e 151, III, RICD) e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Após a análise pelas Comissões, será objeto de apreciação pelo Plenário.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a ilustre Relatora Deputada Meire Serafim (UNIÃO-AC) apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo.

Em seu parecer, aprovado pela CPASF em 22 de outubro de 2025, a relatora considera meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 543 de 2024, por institucionalizar em lei e aprimorar a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), prevista no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Não obstante, optou pela elaboração de um Substitutivo incorporando ao Projeto de Lei determinações do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, a qual tem por objeto o “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”. Assim, com base na ADPF 976, o Substitutivo apresentado traz as seguintes modificações ao texto original do PL 543/2024:

- a) acrescenta os incisos XI a XXI ao artigo 5º, introduzindo onze diretrizes à Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, com destaque para alertas meteorológicos relativos a ondas de frio, acolhimento dos animais de estimação das pessoas em situação de rua, assim como proibição do recolhimento forçado de bens pessoais;
- b) modifica o inciso I, do art. 9º, para reforçar a capacidade de monitoramento periódico atribuída ao Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento;
- c) altera o inciso IV, do art. 7º, para aprimorar a contagem oficial da população em situação de rua com indicação de número de pessoas por área geográfica e outros critérios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Importa destacar que a decisão do STF determinou a obrigatoriedade da observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053 de 2009) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente de adesão formal. No Substitutivo, por sua vez, a relatora não acolheu tal entendimento, mantendo a previsão original do art. 3º do PL 543/2024 de adesão dos entes federativos.

Na comparação entre o texto original do PL 543/2024 e o Substitutivo aprovado na CPASF, observam-se ainda outras alterações, entre as quais se destacam:

- a) a modificação dos termos definidores da aporofobia no art. 1º, parágrafo único, II;
- b) a atribuição da regulamentação dos serviços de acolhimento temporário aos “entes pactuantes” e não mais ao “ Sistema Único de Assistência Social”, no art. 8º, § 2º;
- c) a diminuição da capacidade normativa do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento sobre seu funcionamento interno, nos termos dos artigos 9º, IX, e 10.

Não há apensos.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 543 de 2024, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, aprovado em outubro de 2025.

Considero de grande valor o projeto sob exame, apresentado pelo nobre Deputado Patrus Ananias, a quem ofereço meus cumprimentos. Parabenizo, igualmente, a ilustre Deputada Meire Serafim, pelo excelente trabalho realizado como relatora do projeto na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei nº 543, de 2024, retoma o **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento. Mais do que isso, o projeto realiza aprimoramentos dentro dos limites da iniciativa parlamentar ao acrescentar princípios, diretrizes e objetivos. Paralelamente, inclui no escopo da política nacional o combate à aporofobia, isto é, ao preconceito contra pessoas em situação de pobreza.

Já o substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) promove ajustes adicionais no projeto original com base em determinações expedidas pelo Supremo Tribunal Federal, em julho de 2023, no âmbito da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976**, que tem por objeto o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

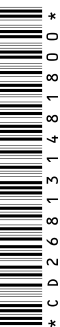
“estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”.

Tanto o Projeto de Lei quanto o Substitutivo da CPASF consideram vantajosa, para efeitos de segurança jurídica, a inscrição da Política Nacional para a População em Situação de Rua em lei. Além disso, ambas as proposições legislativas partem da constatação de que a Política Nacional, nos moldes do decreto de 2009, careceu de maior eficácia, uma vez que a população em situação de rua aumentou em 211% entre 2012 e 2022, de acordo com a nota técnica **Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (2012-2022)**, publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2023.

Nesse sentido, elaboramos Substitutivo levando em conta as sugestões oferecidas pelo Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (**CIAMP-Rua**). Além disso, consideramos os avanços trazidos pela Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (**PNTC PopRua**), criada pela Lei nº 14.821/2024, e as proposições que constam do **Projeto de Lei nº 1.634, de 2022**, iniciado no Senado Federal, tendo por objeto o Estatuto da População em Situação de Rua.

Entre os conteúdos presentes no novo Substitutivo, destacamos:

- princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;
- rol exemplificativo de direitos população em situação de rua;
- proibição de violências institucionais que afetam rotineiramente a vida das pessoas em situação de rua;
- normas para a rede de acolhimento temporário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

- criação do Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;
- disposição sobre o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua;
- formas de implementação descentralizada e articulada da política pública;
- criminalização do preconceito por conta da condição de pobreza.

Em síntese, o Substitutivo apresentado harmoniza sugestões de múltiplas fontes, visando institucionalizar a proteção dos direitos da população em situação de rua e elevar o padrão das garantias e dos serviços oferecidos.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 543, de 2024, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator

2026-1898



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; cria o Conselho Intersetorial de Monitoramento e Acompanhamento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, a ser implementada de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos previstos nesta Lei.

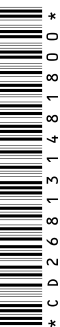
§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - população em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum a ausência de moradia digna, fator que impõe a utilização temporária, intermitente ou duradoura, como espaços de moradia ou subsistência, de logradouros públicos, áreas degradadas, habitações improvisadas ou unidades de acolhimento institucional;

II - aporofobia: preconceito, discriminação ou hostilidade dirigidos a pessoas em razão de sua condição de pobreza.

§ 2º Na aplicação desta Política Nacional, deverão ser levadas em conta as especificidades de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIAPN+, povos e comunidades tradicionais, migrantes e refugiados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Art. 2º São assegurados às pessoas em situação de rua, entre outros direitos:

- I - o pleno exercício de sua autonomia;
- II - o usufruto e a permanência na cidade;
- III - a oferta de oportunidades que possibilitem a superação da situação de rua;
- IV - a posse e a propriedade sobre pertences, bem como o convívio com animais de estimação;
- V - o amplo acesso a serviços e direitos, independentemente da apresentação de endereço de domicílio ou residência;
- VI - a proteção integral do Estado contra ações ou omissões discriminatórias cometidas por agentes e instituições de natureza pública ou privada.

Art. 3º Em relação à população em situação de rua, são vedados:

- I - a remoção e o transporte compulsório;
- II - o recolhimento forçado de pertences;
- III - a discriminação no acesso a serviços públicos ou privados.

§ 1º Quanto aos incisos I e II, ressalvam-se as hipóteses de risco iminente à integridade da pessoa, situação de emergência sanitária, ocorrência de desastre ou calamidade pública e proteção de crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis, na forma da legislação vigente.

§ 2º São passíveis de responsabilização civil, administrativa e penal todas as práticas que atentem contra a dignidade das pessoas em situação de rua.

Art. 4º A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia rege-se pelos seguintes princípios:

- I - promoção dos direitos humanos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização da cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado;

VI - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, raça, idade, escolaridade, saúde, nacionalidade, orientação sexual e religiosidade, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VII - participação e controle sociais;

VIII - transparência na execução dos programas e ações.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - combinação dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns, organizações e movimentos da população em situação de rua, na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

VIII - respeito às singularidades de cada território e aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração, no desenvolvimento, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito;

X - capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade no atendimento da população em situação de rua;

XI - enfrentamento à violência institucional contra a população em situação de rua;

XII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

XIII - transversalidade, interdisciplinaridade e articulação territorial na construção e na oferta de políticas e serviços públicos voltados às pessoas em situação de rua;

XIV - garantia de acesso universal, equitativo e integral à saúde, incluindo programas de redução de danos e atenção à saúde mental;

XV - vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra a população em situação de rua;

XVI - proibição da remoção de bens e do transporte compulsório de animais e pessoas;

XVII - combate aos atos praticados contra pessoas em razão da condição de pobreza;

XVIII - realização de campanhas públicas para a conscientização social sobre os preconceitos que afetam a população em situação de rua e sobre a aporofobia.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

I - enfrentar todas as formas de discriminação sofridas pela população em situação de rua e combater a aporofobia;

II - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

III - garantir o acesso da população em situação de rua a políticas públicas de habitação digna, segura e adequada, promovendo estratégias de moradia permanente e de transição que respeitem as especificidades territoriais, familiares, culturais e de gênero;

IV - fomentar a participação social na formulação, no monitoramento e na fiscalização das políticas públicas, com protagonismo das pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua, assim como dos movimentos sociais, das organizações e das entidades atuantes na promoção na defesa dos direitos da população em situação de rua;

V - capacitar agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua e de combate à aporofobia;

VI - qualificar profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

VII - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

VIII - instituir a contagem oficial e o diagnóstico pormenorizado da população em situação de rua;

IX - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de serviços públicos ofertados à população em situação de rua;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

X - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

XI - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais, bem como aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente e diário à alimentação de qualidade pela população em situação de rua;

XIII - estimular o acesso, a permanência e a conclusão da trajetória educacional, promovendo ações estratégicas e intersetoriais entre as áreas de educação, saúde e assistência social;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

XVI - proteger a segurança pessoal das pessoas em situação de rua e os seus pertences;

XVII - respeitar os animais de estimação das pessoas em situação de rua, facilitando o convívio, o abrigo e a alimentação;

XVIII - oportunizar a regularização de documentação das pessoas em situação de rua de forma gratuita;

XIX - facilitar a inclusão digital das pessoas em situação de rua, com foco no acesso à tecnologia e à internet, na capacitação digital e na utilização de serviços digitais do poder público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

XX - propiciar o acesso da população em situação de rua à informação, à cultura, aos esportes e ao lazer em geral;

XXI - orientar as ações de limpeza e de zeladoria urbanas de modo a respeitar as pessoas em situação de rua, buscando a minimização do risco de conflitos;

XXII - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XXIII - incentivar a criação, a divulgação e a disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua;

XXIV – articular protocolos de resposta imediata entre a Defesa Civil e a assistência social com o objetivo de atender a população em situação de rua em casos emergenciais como ondas de frio e desastres climáticos;

XXV - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

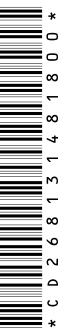
XXVI - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XXVII - promover abordagem social de modo a comunicar às pessoas em situação de rua a existência de vagas em equipamentos de acolhimento institucional;

XXVIII - zelar pelo cumprimento da legislação que protege a população em situação de rua.

Art. 7º A estruturação dos serviços de acolhimento temporário terá abrangência municipal e distribuição geográfica de acordo com a contagem e as necessidades da população em situação de rua.

Art. 8º O padrão básico de qualidade da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, além de normas de acessibilidade e salubridade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Art. 9º A rede de acolhimento temporário deverá ser estruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, em articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social e de aquisição e reforma de novas unidades habitacionais pelos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. Fica instituído o Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, de caráter deliberativo e integrado por representantes do poder público, da sociedade civil e dos movimentos sociais.

§ 1º A composição do Conselho Intersetorial observará paridade entre representantes do governo e da sociedade, de gênero e étnico-racial.

§ 2º A participação no Conselho Intersetorial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. O Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia terá as seguintes atribuições:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional;

III - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

IV - desenvolver indicadores para o monitoramento e a avaliação das ações da Política Nacional;

V - obter e sistematizar informações sobre a implementação da Política Nacional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

VI - estimular a criação, o fortalecimento e a integração de conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal de acompanhamento e de monitoramento da Política Nacional;

VII - criar formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional;

VIII - promover estudos de âmbito nacional, regional, estadual, distrital e municipal sobre a situação dos direitos humanos no que se refere à população em situação de rua;

IX - subsidiar com informações e análises a formulação de projetos e programas do poder público que tenham conexão com a Política Nacional;

X - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional;

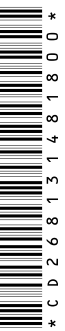
XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 12. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) prestarão o apoio necessário ao Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os institutos mencionados no caput deverão desenvolver e aprimorar mecanismos de coleta e organização de dados referentes à população em situação de rua, inclusive com variáveis que contemplem a heterogeneidade desse grupo social, de modo a subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas.

Art. 13. Regulamento disporá sobre o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus-tratos e para o recebimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, cultural, de gênero e geracional;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar políticas públicas;

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua;

VI - realizar articulação institucional para a defesa dos direitos e a promoção da cidadania plena das pessoas em situação de rua;

VII - solicitar informações aos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (Suas), da segurança pública e das demais bases que contenham dados sobre a população em situação de rua de modo a favorecer a integração de equipamentos e serviços, observando-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 14. A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Art. 15. O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e o combate à aporofobia, observados os princípios, as diretrizes e os objetivos desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Art. 16. A regulamentação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, será definida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 17. A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia deverá criar fluxos de trabalho com os órgãos de fiscalização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de garantir o cumprimento desta Lei e combater as violações de direitos humanos da população em situação de rua.

Art. 18. A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia será revista de forma periódica pelo Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

Art. 19. O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121.....
§
2º
VI – em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.
..... (NR)”

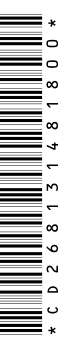
Art. 20. O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.
§ 14. Se a lesão for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço. (NR)”

Art. 21. O § 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência ou pela sua condição de

Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024
PRL n.1



* C D B 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

pobreza:
..... (NR)”

Art. 22. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua. (NR)”

Art. 23. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza. (NR)”

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou condição de pobreza.

..... (NR)”

“Art.

3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza, obstar a promoção funcional. (NR)”

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência, origem nacional, étnica ou condição de pobreza:

..... (NR)”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza.

..... (NR)”

Art. 24. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.

Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR

PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024

PRL n.1



* C D 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

§ 5º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades. (NR)”

Art. 25. O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

..... (NR)”

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator

2026-1898

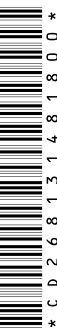
Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268131481800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



* C D 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *